PROCESSO TC N.º 05466/22

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Interessado (a): Egman Araújo de Sousa
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00306/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05466/22,** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

PROCESSO TC N.º 05466/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Egman Araújo de Sousa, matrícula n.º 130.006-6, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): No ato concessório do benefício à fl. 61 (Portaria N° 11/2018, de 09 de abril de 2018), a fundamentação foi baseada no art. 6°, I, II, II e IV, da EC 41/2003 c/c §5°, do Art. 40 da CF/88. Nota-se que o referido ato faz menção de forma equivocada ao §5º do art. 40 da CF/88, haja vista esse fundamento ser aplicável apenas a professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio Desse modo, a portaria deve ser retificada e republicada em órgão oficial de imprensa, constando apenas a fundamentação baseada no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003. Ademais, frise-se que a nova portaria retificadora deve fazer menção de forma clara que está retificando a Portaria nº 008/2016 (fl. 34). Após retificação e publicação da referida portaria, enviar comprovante a este Tribunal. Solicita-se ao gestor que esclareça e anexe documentação que comprove a exata matrícula do ex-servidor, uma vez que as fichas financeiras de 2010 a 2012 (fls. 18-23) e o parecer jurídico (fls. 31-33) indicam que a matrícula é 560095; as fichas financeiras de 2013 a 2016 (fls. 24-30) indicam que a matrícula é 1300636; ao passo que o demonstrativo de tempo de contribuição (fls. 16-17) aponta que o n° da matrícula é 1300830. Destaca-se que a nova portaria deverá apresentar o correto número da matrícula. Apresentar novo parecer jurídico, uma vez que o que consta nos presentes autos (fls. 31/33), fundamentou o ato concessório de aposentadoria de forma equivocada (art. 6 da EC 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88). Sugere-se a aplicação de multa ao atual gestor do RPPS de Juazeirinho/PB por infração à Resolução Normativa RN TC nº 05/201 (Jonny Leomaques Vieira Batista de 01/01/2017 a atualmente), mais precisamente ao não envio do processo previdenciário dentro do prazo estabelecido. Solicita-se ao gestor que esclareça se a parcela denominada "HORAS EXTRAS" presente no último contracheque em atividade do ex-servidor (fl. 30 e 62) corresponde a parcela "G.A.E" incorporada aos vencimentos do beneficiário por meio de decisão judicial (fl. 40/48). Na hipótese de não corresponderem a mesma parcela, deverá excluir a vantagem "HORAS EXTRAS" dos proventos do ex-servidor, por se tratar de parcela de caráter temporário, não se enquadrando na definição de remuneração do cargo efetivo, pois, é vedada a inclusão de parcela temporária no benefício de aposentadoria e pensão. Por fim, deverá incluir nos proventos do beneficiário a vantagem "GAE", tendo em vista que constam nos autos decisão judicial (fls. 40/48) e parecer jurídico (fls. 50/52) concedendo a incorporação da referida parcela na remuneração do Sr. Egman Araújo de Sousa. Após os ajustes, encaminhar comprovante de pagamento atualizado a este Tribunal.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 96049/22.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu baixa de resolução a fim de que a autoridade responsável tome as providências no sentido de que sejam sanadas as pendências apontadas no item II deste relatório, em especial: juntar aos autos ato administrativo tornando sem efeito a portaria nº 011/2018, bem como, comprove sua devida publicação em órgão oficial de imprensa; anexe documentação que comprove a exata matrícula do ex-servidor, uma vez que as fichas financeiras de 2010 a 2012 (fls. 18-23) e o parecer jurídico (fls. 31-33) indicam que a matrícula é 560095; as fichas financeiras de 2013 a 2016 (fls. 24-30) indicam que a matrícula é 1300636; ao passo que o demonstrativo de tempo de contribuição (fls. 16-17) e ato concessório (fl. 34) apontam que o n° da matrícula é 1300830; Apresentar novo parecer jurídico, uma vez que o que consta nos presentes autos (fls. 31/33), fundamentou o ato concessório de aposentadoria de forma equivocada (art. 6 da

PROCESSO TC N.º 05466/22

EC 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88); e esclareça se a parcela denominada "HORAS EXTRAS" presente no último contracheque em atividade do ex-servidor (fl. 30 e 62) corresponde a parcela "G.A.E" incorporada aos vencimentos do beneficiário por meio de decisão judicial (fl. 40/48), conforme detalhado no relatório inicial às fls. 75/81.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 024///22, opinando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho para que adote as providências necessárias nos termos do Relatório de fls. 103/108, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal e APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista por infração à Resolução Normativa RN TC nº. 05/2016.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPM de Juazeirinho apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 17:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

21 de Dezembro de 2022 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO